

**Esclarecimento** 21/07/2022 16:18:14

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou, tempestivamente, o seguinte pedido de esclarecimento: I – TEMPESTIVIDADE Prima facie, comprova-se a tempestividade para apresentação do presente esclarecimento, em conformidade com o edital, onde estabelece o prazo para solicitar esclarecimentos. "7.2. A solicitação de esclarecimento de dúvidas a respeito de condições do edital deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, até o 3.º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da sessão pública, preferencialmente pelo e-mail: licitar@tre-mg.jus.br. " Assim, considerando que o pregão está previsto para o dia 27.07.2022, tempestivos os esclarecimentos ora apresentados. II – FATOS E ESCLARECIMENTOS Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de seguro de acidentes pessoais para um grupo estimado de até 2.000 (dois mil) estagiários, voluntários e residentes jurídicos. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a movimentação mensal de vidas. Esta Seguradora dispõe de sistema próprio, utilizado para a inserção da relação mensal de segurados, onde será disponibilizado login e senha de acesso ao contratante, visando facilitar a sistemática de trabalho para os faturamentos mensais. Trata-se de um sistema que proporciona dependência ao segurado para realização de exclusões e inclusões de vidas quando necessário, possibilitando o correto fechamento dos faturamentos da apólice. O contratante acessa o portal via web, através de um link, usuário e senha. O referido acesso também permite a realização de download dos certificados individuais de cada segurado. O objetivo dessa ferramenta é a facilitação e agilidade de acesso ao segurado. A seguradora, a seu turno, dará todo o treinamento e suporte necessário sua perfeita utilização. Isto posto, é a presente para solicitar esclarecimento do quanto segue: i. Caso esta Seguradora seja contratada, será aceito que as movimentações necessárias sejam realizadas em seu sistema próprio, nos moldes acima transcritos? O instrumento convocatório, item 7 do termo de referência, solicita: Registro de inscrição da licitante na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. ii. Tal exigência é suprida pela Certidão de Regularidade, emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP? iii. Sr. (a) Pregoeiro (a), os proponentes cadastrados nos níveis I – Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal; VI - Qualificação Econômico-Financeira, poderão apresentar na habilitação apenas a consulta de situação do fornecedor no SICAF para os documentos relativos a esses níveis? A cláusula oitava, parágrafo quinto da minuta do contrato dispõe: "Parágrafo Quinto: Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observar-se-á o disposto na Lei Complementar n.º 116/03, e na legislação municipal aplicável. " Inicialmente cumpre esclarecer que, as operações de seguros não se caracterizam como prestação de serviços, pois a Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) nos seus artigos 757 a 777, determina que o contrato de seguro consiste em uma operação onde a Seguradora mediante o recebimento de um prêmio, garante o interesse legítimo do segurado, relativo as pessoas ou coisas contra riscos predeterminados previstos em uma apólice ou bilhete de seguros, estando sujeita a incidência do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). O ISSQN é um imposto de competência dos Municípios, nos termos do inciso III do artigo 156 da Constituição Federal e definido pela Lei Complementar nº 116/2003 e seus anexos, possuindo como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, e não há a previsão de incidência deste imposto nas atividades de seguros, ficando as seguradoras desobrigadas da emissão de nota fiscal e pagamento deste tributo. O IOF é um imposto de competência da União, conforme Inciso V do artigo 153 da Constituição Federal e instituído pela lei 5143/1966, tendo como fato gerador o recebimento do prêmio nas operações de seguros. A Seguradora não é prestadora de serviços, não incidindo assim o ISS sobre suas atividades, portanto, está desobrigada das exigências principais e acessórias (recolhimento do tributo e respectiva emissão de nota fiscal). A operação de seguros está sujeita ao IOF, que é considerado ao recebimento do prêmio com respectiva emissão do bilhete ou apólice de seguros, documento este comprobatório desta operação nos termos do art. 758 do Código Civil. iv. Vossa Senhoria está ciente que não incidência de IIQN em operações de seguro?

Fechar

**Resposta** 21/07/2022 16:18:14

1. Considerando que já foi definido no edital e no contrato que o TRE encaminhará relatório mensal com todos os segurados do período, entendemos que a mudança da regra, neste momento, causaria um desequilíbrio no certame licitatório, afetando a isonomia entre as partes envolvidas. Sendo assim, não faremos inserções em sistemas próprios das seguradoras. 2. Tendo em vista que o Edital, em seu item 5.2.4, traz a Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP como qualificação técnica, entendemos ser possível que tal certidão substitua o Registro de inscrição da licitante na SUSEP. 3. Resposta: O edital em seus itens abaixo diz: 3.3. O credenciamento da licitante dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; 5.4. As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem na tela utilizada pelo(a) Pregoeiro(a) para consulta ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. 5.5. A comprovação da habilitação será feita "on-line" pelo(a) Pregoeiro(a), tanto para os documentos constantes do SICAF quanto para as demais certidões disponíveis nos sítios oficiais." 6.26. Sendo aceitável a proposta de menor valor, o(a) Pregoeiro(a) efetuará consulta "on-line" ao SICAF, para comprovar a regularidade da habilitação da licitante. O(A) Pregoeiro(a) verificará, também, o cumprimento às demais exigências para habilitação contidas no item 5 deste edital. 4. A questão do ISSQN colocado no edital compreende um rol exemplificativo, de maneira a contemplar um número maior de participantes, entre eles empresas que trabalham com serviços de intermediação e congêneres, ao rigor do item 10 do Anexo da LC 116/2003, bem como no item 18 do mencionado anexo. Assim, se a licitante não se encaixa nesta prestação de serviços, entendemos que não há o que falar em ISSQN, tratando a Cláusula Oitava, parágrafo quinto do contrato como um rol exemplificativo, que diz "Parágrafo Quinto: Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observar-se-á o disposto na Lei Complementar n.º 116/03, e na legislação municipal aplicável"(grifos nossos). Não se encaixando a licitante na Lei 116/03 e nem na legislação municipal, não há o que falar sobre tal incidência.